



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 163 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001639/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503358

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - SUPERAVALIAÇÃO DE ESTOQUE – METODOLOGIA INSUBSISTENTE PARA AMPARAR A ACUSAÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA.** Acusação que versa sobre superavaliação de custos unitários finais, com o intuito de omitir aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. O método utilizado pelo autuante não oferece subsídio para caracterizar a infração de omissão de entradas. Recurso Oficial conhecido e desprovido para confirmar a decisão Absolutória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

✓

## RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao realizar a fiscalização junto à empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal, através do levantamento comparativo entre os custos das mercadorias com os valores lançados no livro Registro de Inventário. A autuada superavaliou seus estoques finais com o intuito de omitir a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 115.102,35 (cento e quinze mil cento e dois reais e trinta e cinco centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996 modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Informações Complementares, Portaria n.º 75/2005, Ordem de Serviço n.º 2005.03028, Termo de Início de Fiscalização n.º 2005.02417, Termo de Conclusão n.º 2005.04423, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada de 1(um) CD, Planilha de Omissão de Compras dos anos 2000, 2001/2002 e 2003, Relatório de Movimento Anual de Mercadorias dos anos 2000, 2001/2002 e 2003, Cópia dos Inventários de Produtos relativos a 1999, 2000, 2002 e 2003, Cópia do AR, Termo de Revelia e Recibo de Desmembramento de 1(um) CD-ROM estão acostados às fls. 03/178.

O Processo Administrativo Tributário correu à revelia do autuado, mesmo regularmente intimado de acordo com o art. 26, § 3º, II da Lei n.º 12.732/1997.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls.180/184, resultou na improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n.º 617/2006, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 189/190, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de improcedência da ação fiscal, proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 191.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de 01/1999 a 06/2004, restando uma omissão de

entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 115.102,35 (cento e quinze mil cento e dois reais e trinta e cinco centavos).

O método utilizado pelo agente fiscal para a detecção da infração, foi o confrontamento entre os custos unitários das mercadorias com os valores lançados no livro Registro de Inventário, demonstrando desta forma, que a autuada superavaliou os custos unitários finais dos produtos, omitindo a entrada de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Verifica-se que o método adotado pelo nobre representante do Fisco, presta apenas como indicativo de omissão de receitas e não omissão de entradas. Ao se constatar a prática de superavaliação de estoque, deve-se proceder ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, técnica esta considerada das mais eficientes, visto que retrata a real movimentação econômica da empresa em seu aspecto físico, demonstrando com eficácia o ilícito cometido.

Embora a superavaliação de estoque seja um mero indicativo de omissão de receitas, a legislação alencarina só reconhece o método de subavaliação para comprovar omissão de vendas. É o que dispõe o art. 827, § 8º, V do Dec. n.º 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 827.** O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

**§ 8.º** Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

**V** – diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

Sendo assim, entendo que a metodologia utilizada pela fiscalização, apuração de superavaliação de estoque, para detectar omissão de vendas, não se mostra suficiente para caracterizar o fato tipificado na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez da existência da infração imputada ao contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de improcedência da ação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

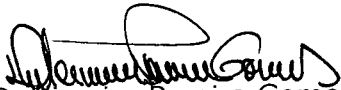
## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**,

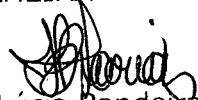
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 26 de março de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

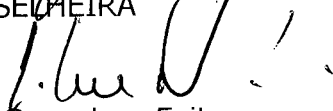
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO